



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720388/2012-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.587 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FEEDER INDUSTRIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de parte dos débitos implica em desistência parcial do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

LANÇAMENTO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O recolhimento do tributo lançado evidencia a extinção do crédito tributário e a inexistência de litígio apto a ser julgado em segunda Instância administrativa, cabendo à unidade responsável pela administração do tributo apropriar os valores pagos ou mesmo demonstrar ao contribuinte o motivo da não utilização do numerário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 08-046.604, de 25/04/2019**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário ora exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação declarada em relação a crédito tributário lançado de ofício, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Defendente comprovar os argumentos por ela suscitados e, assim, desconstituir a tese Fiscal. Em não o fazendo por falta da apresentação de documentos hábeis e suficientes capazes de demonstrar realidade diversa, acaba por prevalecer a tese sustentada pelo Estado-Fisco.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

### ***Breve síntese dos fatos***

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado para exigência de Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (Regime cumulativo) - referente aos meses de janeiro a setembro de 2008 (fls. 155 a 161). Consoante Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidade (fls. 125 a 127), a contribuinte apurou Cofins a pagar nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON - transmitidos para todos os períodos de apuração de 2008, sem a correspondente confissão e pagamento ou compensação dos débitos no período, conforme tabela abaixo, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração para constituição e cobrança desses valores, acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos legais.

Tabela 1 – DCTF Retificadora Ativa

Período	Nº da Declaração	Data	Tipo/Status	Observação
1º Sem	nº 1002.008.2011.2050418078	16/12/2011	Retif/Ativa	Esta Declaração não tem débitos

Período	Cofins a Pagar	DCTF	Pagamento/Compensação	Falta de Declaração/Recolhimento
jan/08	33.063,21	-	-	33.063,21
fev/08	35.881,88	-	-	35.881,88
mar/08	38.972,45	-	-	38.972,45
abr/08	35.580,80	-	-	35.580,80
mai/08	27.722,64	-	-	27.722,64
jun/08	32.184,66	-	-	32.184,66
jul/08	34.220,84	-	-	34.220,84
ago/08	27.363,46	-	-	27.363,46
set/08	32.049,10	-	-	32.049,10

### Impugnação

Cientificada no Auto de Infração em 13/12/2012 (fl.142), a contribuinte apresenta Impugnação na data de 14/01/2013 (fl. 176/178), contendo os seguintes argumentos de defesa:

- Aduz que a fiscalização deixou de observar os recolhimentos para o tributo fiscalizado, realizados pelo contribuinte previamente à ação fiscal, conforme comprovantes de arrecadação apresentados com a impugnação (fls. 136 a 140), reclamando que tal inobservância resultou em equívoco que majorou a multa de ofício aplicada; e
- Assevera que em todo procedimento fiscal devem ser considerados os recolhimentos realizados e que, nos termos do §4º do inciso III do art. 11 da então vigente IN RFB nº 786/2007, a autoridade fiscal deveria ter notificado o contribuinte para a correção da informação declarada;

Em pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB observamos que a contribuinte apresentou declaração eletrônica de compensação - PERDCOMP nº 19653.94941.140113.1.3.04-5046 (fls. 188/192) - para extinção do débito de Cofins do mês de março de 2008, decorrente do lançamento de ofício ora combatido com a Impugnação:

DCOMP	Data Transmis	Situação	Receita	Período Apur.	Venc.	Val. Princ. Compens.	Val. Multa Compens.
19653.94941	14/01/2013	RDC-Concl.Análise	2960-Cofins	31/03/2008	18/04/2008	38.942,45	14.614,66

Diante disso, via Intimação nº 116/2016 - SEORT/DRF/GUARULHOS (fls.223/224), o contribuinte foi orientado a apresentar desistência aos recursos administrativos, caso quisesse dar continuidade à análise das compensações, ou a cancelar as DCOMP eletrônicas, caso pretendesse prosseguir com a discussão administrativa.

Em resposta à sobredita intimação, recepcionada em 04/03/2016 (fls.225/226), o contribuinte solicitou a suspensão temporária das análises das DCOMP, até julgamento das impugnações apresentadas.

Conforme despacho à fl.221, diante da inércia do contribuinte no cancelamento das DCOMP transmitidas, a unidade de origem informa a conclusão da análise eletrônica das declarações de compensação, com a extinção do débito compensado, ressaltando a confissão de dívida decorrente da DCOMP e a renúncia à instância administrativa resultante, nos termos seguintes:

Trata-se de Auto de Infração – PIS/COFINS, na situação: Suspenso – Revisão de Lançamento, na DRJ/RPO, contendo os seguintes lançamentos:

Receita	PA/EX	Valor Orig	% Multa	Vcto Princ	Vcto Multa	PER/DCOMP
2960-Cofins	01/2008	33.063,21	75,00	20/02/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	02/2008	35.881,88	75,00	20/03/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	03/2008	38.972,45	75,00	18/04/2008	14/01/2013	19653.94941.140113.1.3.04-5046
2960-Cofins	04/2008	35.580,80	75,00	20/05/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	05/2008	27.722,64	75,00	20/06/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	06/2008	32.184,66	75,00	18/07/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	07/2008	34.220,84	75,00	20/08/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	08/2008	27.363,46	75,00	19/09/2008	14/01/2013	
2960-Cofins	09/2008	32.049,10	75,00	20/10/2008	14/01/2013	
2986-PIS	01/2008	7.163,70	75,00	20/02/2008	14/01/2013	
2986-PIS	02/2008	7.774,41	75,00	20/03/2008	14/01/2013	
2986-PIS	03/2008	8.444,03	75,00	18/04/2008	14/01/2013	
2986-PIS	04/2008	7.709,17	75,00	20/05/2008	14/01/2013	
2986-PIS	05/2008	6.006,57	75,00	20/06/2008	14/01/2013	
2986-PIS	06/2008	6.973,34	75,00	18/07/2008	14/01/2013	
2986-PIS	07/2008	7.414,52	75,00	20/08/2008	14/01/2013	
2986-PIS	08/2008	5.928,75	75,00	19/09/2008	14/01/2013	
2986-PIS	09/2008	6.943,97	75,00	20/10/2008	14/01/2013	

Em pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB observamos que o contribuinte apresentou as seguintes DCOMPs referente aos débitos acima:

DCOMP	Data Transmis	Situação	Receita	Período Apur.	Venc.	Val. Princ. Compens.	Val. Multa Compens.
19653.94941	14/01/2013	RDC-Concl.Análise	2960-Cofins	31/03/2008	18/04/2008	38.942,45	14.614,66

A Instrução Normativa nº 1300/2012 estabelece no artigo 41 que: § 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento; § 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados; e, § 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Tendo em vista que a declaração de compensação foi parcial, proponho o encaminhamento deste despacho à DRJ-Ribeirão Preto solicitando o envio do processo em epígrafe ao SEORT/DRF/GUA para procedermos o desmembramento dos débitos que foram objetos de compensação. Após o desmembramento o processo retomarà à DRJ-Ribeirão Preto para prosseguimento na revisão de lançamento.

Analisando as razões de defesa, a 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, assim se manifestou:

#### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A empresa apresentou declaração eletrônica de compensação - PERDCOMP nº 19653.94941.140113.1.3.04-5046 (fls. 188 a 192) - para extinção do débito de Cofins do mês de março de 2008, decorrente do lançamento de ofício combatido com a impugnação.

Diante da incompatibilidade das ações do contribuinte (impugnação e declaração de compensação para os mesmos débitos), a DRF Guarulhos alertou o contribuinte sobre os efeitos da DCOMP, orientando-o a providenciar o cancelamento das declarações em tempo hábil, caso pretendesse prosseguir com a discussão administrativa.

A solicitação do contribuinte para suspensão da análise das declarações de compensação até conclusão do contencioso administrativo, sob o pretexto de que os créditos decorrentes de pagamento indevido prescreveriam caso pleiteados

após o julgamento final na instância administrativa, está incorreta, pois o contribuinte poderia utilizar eventuais créditos relativos a tributos administrados pela RFB para compensação de quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, conforme art. 41 da então vigente Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012.

Ora, como bem observado em despacho da unidade de origem, conforme §§ 4º e 6º do art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, a Declaração de Compensação, além de constituir confissão de dívida, quando realizada em relação a crédito tributário lançado de ofício, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Desse modo, quanto ao crédito tributário de Cofins do mês de março de 2008, lançado de ofício, com a DCOMP apresentada, configurou-se a desistência da impugnação.

Quanto aos demais créditos tributários de Cofins lançados para os meses de abril a setembro de 2008 e que não foram objeto de compensação, não procedem as alegações do contribuinte.

Embora o contribuinte faça referência a recolhimentos anteriores não aproveitados, as cópias dos documentos de arrecadação acostadas se referem a tributos e/ou períodos de apuração diversos dos que foram objeto de lançamento.

Ademais, em consulta aos sistemas informatizados da RFB realizada por este julgador, também não foram identificados recolhimentos prévios ao início da fiscalização ou à autuação fiscal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, qual informa que os débitos exigidos no Auto de Infração em epígrafe, foram quitados através de parcelamento celebrado perante à Receita Federal do Brasil através da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, com exceção à competência de 03/2008 no valor de R\$ 38.972,45, objeto do Pedido de Compensação nº 19653.94941.140113.1.3.04-5046, o qual foi homologado o valor de R\$ 38.956,22. Informa, ainda, que a diferença apurada de R\$ 16,23, foi devidamente quitada em 20/09/2016, na importância de R\$ 47,43, de forma que deve ser cancelada a cobrança existente nesses autos.

Para comprovação quanto ao pedido de parcelamento, a contribuinte junta aos autos os seguintes documentos: (i) confirmação da consolidação da dívida realizada em 31/07/2014 (fls.261/264); (ii) comprovante DARF's (fl.265); (iii) recibo de consolidação de modalidade de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls.266/268); (iv) extrato do parcelamento (fls.269/270), Despacho Decisório nº 117151753, relativo ao Pedido de

Compensação nº 19653.94941.140113.1.3.04-5046 (fl.271/272); e, (v) comprovante de arrecadação (fl.273).

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 30/10/2019 (fl.254) e protocolou Recurso Voluntário em 28/11/2019 (fl.255) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, contudo, há questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando o conhecimento recursal.

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, solicita a extinção de parte do crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo, argumentando que os referidos débitos foram devidamente quitados através de parcelamento celebrado perante à Receita Federal do Brasil através da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009, conforme documentos juntados às fls.261/270.

CNPJ: 61.914.768/0001-65  
Nome Empresarial: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

#### RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA REABERTURA LEI 11.941/2009 DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO  
Data da Consolidação: 31/07/2014

Faixa de Prestações	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora/Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	435.220,45	0,00	326.415,27	294.021,67	1.055.657,39
até 180 parcelas	435.220,45	0,00	130.566,03	220.516,19	786.302,67

Número de parcelas selecionado: 180 meses

Demonstrativo da Consolidação	
Débito com Reduções - Reabertura da Lei nº 11.941	786.302,67
Valor consolidado em 29/9/2017 às 18:31:39	786.302,67
Pagamentos	0,00

Demonstrativo da Prestação		
	Saldo Consolidado	Prestação
Principal	435.220,45	2.417,90
Multa Isolada	0,00	0,00
Multas	130.566,03	725,36
Juros	220.516,19	1.225,08
Total	786.302,67	4.368,34

Importa ressaltar, que a formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 133, do RICARF/2023<sup>2</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do Recurso Voluntário interposto.

Além disso, a recorrente informa que em relação a competência de 03/2008, no valor de **R\$ 38.972,45**, foi objeto de pedido de compensação (DCOMP) nº 19653.94941.140113.1.3.04-5046, o qual foi homologado o valor de **R\$ 38.956,22**, conforme tela do sistema juntada à fl.271:

Nome/Nome Empresarial: FEEDER INDUSTRIAL LTDA  
 CPF/CNPJ: 61.914.768/0001-65  
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 19653.94941.140113.1.3.04-5046  
 Número do processo de crédito: 10875-900.781/2013-21  
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 14/01/2013  
 Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 117151753  
 Crédito reconhecido em valor originário: 60.361,75

#### Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 19653.94941.140113.1.3.04-5046 Situação: homologada parcialmente  
 Data de transmissão da DCOMP: 14/01/2013  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 60.361,75  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 72.041,73

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10875-722.877/2016-95	2960	01-03/2008	REAL	18/04/2008	Principal	38.942,45	38.972,45	57.433,15	0,00	0,00	38.956,22	16,23
10875-722.877/2016-95	3074	01-03/2008	REAL	14/01/2013	Multa Vinc.	38.942,45	29.229,34	14.608,58	0,00	0,00	29.217,16	12,18

Ainda, segundo a recorrente, a diferença apurada de R\$ 16,23 (R\$ 38.972,45 - R\$ 38.956,22), foi quitada em 20/09/2016, na importância de R\$ 47,43. Vejamos:

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	<b>61.914.768/0001-65</b>	Razão Social	<b>FEEDER INDUSTRIAL LTDA</b>		
Período Apuração	<b>07/07/1980</b>	Data de Vencimento	<b>30/09/2016</b>	Número do Documento	<b>10100105811185575</b>
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2960	COFINS - LANC OFICIO	16,23	12,18	19,02	47,43
<b>Totais</b>		<b>16,23</b>	<b>12,18</b>	<b>19,02</b>	<b>47,43</b>

No entanto, conforme documento de fl. 229, os débitos objeto da compensação foram transferidos para o processo nº 10875-722.877/2016-95, não dispondo de competência este CARF para tratar sobre tais valores objeto do pedido de compensação.

<sup>2</sup> RICARF/2023

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Processo: 16095-720.388/2012-39  
 Interessado: FEEDER INDUSTRIAL LTDA  
 CNPJ: 61.914.768/0001-65

**Termo de Transferência de Crédito Tributário**

Informo que em 19/08/2016 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10875-722.877/2016-95, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

03/12/2012 - Cofins						Valor inicial		Valor transferido	
CT/Componentes						Valor do Principal		% Multa Vinculada	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2960	03/2008	MENSAL	REAL / BRASIL	18/04/2008	14/01/2013	38.972,45	75,00%	38.972,45	75,00%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

Quanto ao recolhimento efetuado pela recorrente, assim como o pedido de compensação, não há o que decidir, já que sobre estes não existe litígio, cabendo a unidade responsável pela administração do tributo promover as ações de sua competência, seja pela alocação ao debito do valor recolhido/compensado, seja pelo esclarecimento/cobrança ao contribuinte de eventuais saldos remanescentes a tais alocações.

**II – Do dispositivo:**

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**